



351
[Handwritten signature]

027/1.16.0013269-3 (CNJ:.0033707-57.2016.8.21.0027)

Vistos

Cuida-se de analisar pedido de expedição de ofício às instituições financeiras (travas bancárias), a fim de determinar que se abstenham de bloquear valores decorrentes de direitos creditórios, não registrados nos Cartórios de títulos e documentos.

A Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pelo deferimento de tal pedido, com exceção das três cédulas que não foram juntadas aos autos.

Pois bem.

Segundo a Administradora Judicial em sua manifestação das fls. 294/302, aportaram aos autos as seguintes cédulas:

a) Banco Bradesco S/A.

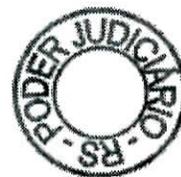
- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro sem número (fls. 194/202), a qual não foi levada a registro no Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

b) Banco Topázio

- Cédula de Crédito Bancário nº 1051561 (fls. 204/2016), tendo tal obrigação sido registrada junto ao Cartório de Registro de Santa Maria.

c) Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 162-193 e 252-269)

- 2015035130104011000084 – Cessão Fiduciária – Banricompras – Sem registro
- 2015035130110411000072 - Cessão Fiduciária – Banricompras – Sem registro
- 2015035130110411000055 - Cessão Fiduciária – Banricompras – Sem registro
- 2015035130110411000003 - Cessão Fiduciária – Banricompras – Sem registro



- 2014035130110411000073 - Cessão Fiduciária – Banricompras
– Sem registro
- 2016035130110411000002 - Cessão Fiduciária – Banricompras
– Com registro em 24/11/2016, no Ofício dos Registros Especiais de Santa Maria
- 2014035130110411000072- Cessão Fiduciária – Banricompras
– Sem registro
- 2015035130110411000042 - Cessão Fiduciária – Banricompras
– Sem registro
- 2015035130110411000074 - Cessão Fiduciária – Banricompras
– Com registro em 24/11/2016, no Ofício dos Registros Especiais de Santa Maria

Já as seguintes, não foram juntadas as respectivas cópias aos autos:

- 00038599967
- 00039209341
- 0003959669

Assim, percebe-se que apenas três cédulas firmadas com as aludidas instituições financeiras foram levadas a registro.

A manutenção das “travas bancárias” acabaria por sensivelmente comprometer o capital de giro e, nesse passo, inviabilizar a regular atividade das recuperandas e o próprio escopo do procedimento.

Em outras palavras, tal medida se mostra necessária em razão do princípio da preservação de empresa aliado à necessidade de garantir o adimplemento das dívidas das partes Recuperandas, observada a ordem de preferência dos créditos, visto que é de conhecimento público que praticamente a totalidade do faturamento de postos de combustíveis se dá por meio de pagamentos efetuados com cartões de crédito.

Logo, infere-se que praticamente a totalidade da empresa



322
J

poderá vir a ser consumida pelas instituições financeiras se forem mantidas as referidas travas.

Ademais, é interesse social a preservação da empresa, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Com efeito, os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, quando não levados a registro (arts. 1.361, §1º e 1.432, do CC), assumem nítida natureza quirografária, pelo que se sujeitam à recuperação judicial. Dessarte, inaplicável à hipótese a norma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, somente as cédulas que não possuem registro é que poderão ter a liberação das chamadas “travas bancárias”.

A propósito, destaco julgado acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS. TRAVAS BANCÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO CONTRATO PARA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL DE GARANTIA. A orientação jurídica firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que não haja a sujeição do crédito do credor em posição de proprietário fiduciário, por efeito da regra insculpida no art. 49, §3º, primeira parte, da LFR, é indispensável o registro do contrato em cartório de títulos e documentos, em atenção ao que estabelece o art. 1.361, §1º, do Código Civil. No caso, os contratos de alienação fiduciária de direitos creditórios não foram levados ao registro (fls.125 e seguintes), o que impossibilita a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, devendo a decisão agravada ser mantida. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069380566, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016). (Grifei).

Assim, tendo sido demonstrado o registro dos contratos em 22.03.2016 (nº 1051561 - fls. 204/2016) e 24.11.2016 (nºs 2016035130110411000002 e 2015035130110411000074 - fls. 157 e 266), antes do deferimento da recuperação judicial, ocorrido em 18.01.2017, mostra-se constituída a propriedade fiduciária, nos termos do art. 1.361, §1º do Código Civil.



Diante disso:

I) Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, determinando que se abstenham de reter, debitar, compensar, bloquear ou apoderar-se de quaisquer valores (travas bancárias), em contas de titularidade das recuperandas, referentes às seguintes cédulas:

Bradesco:

1) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro sem número (fls. 194/202)

Banrisul:

1) 2015035130104011000084 – Cessão Fiduciária –
Banricompras;

2) 2015035130110411000072 - Cessão Fiduciária –
Banricompras;

3) 2015035130110411000055 - Cessão Fiduciária –
Banricompras;

4) 2015035130110411000003 - Cessão Fiduciária –
Banricompras;

5) 2014035130110411000073 - Cessão Fiduciária –
Banricompras;

6) 2014035130110411000072- Cessão Fiduciária –
Banricompras;

7) 2015035130110411000042 - Cessão Fiduciária –
Banricompras;

Consigno que tal determinação judicial deverá ser atendida até que seja apresentada a relação de credores, a contar da data da intimação da presente decisão.

Após a apresentação do QGC, tal medida poderá ser revista.

Cumpra-se, com urgência.



353
f

II) Intimem-se as partes recuperandas conforme requer a Administradora Judicial nos itens "b" e "c" da petição das fls. 301/302, bem como para se manifestarem sobre o ofício da fl. 291. ✓

III) Intime-se o Banco do Estado do Rio Grande do Sul para fornecer cópia das cédulas de números 00038599967, 00039209341 e 0003959669. ✓

IV) Expeça-se o termo de compromisso em nome da advogada Dra. Cristiane Penning Pauli de Menezes, visto que já nomeada na condição de auxiliar da Administradora Judicial na decisão das fls. 270/275. ✓

V) Dê-se vista à Administradora Judicial do ofício da fl. 291, bem como acerca da petição das fls. 355/361.

VI) Tudo cumprido, voltem.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 23/02/2017.

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito.